



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/24021.17483-33

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre cobrança de remoção e estada de veículos com restrição relacionada a crimes e sobre a destinação de objetos, materiais ou cargas recolhidas junto a veículos apreendidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre cobrança de remoção e estada de veículos com restrição relacionada a crimes e sobre a destinação de objetos, materiais ou cargas recolhidas junto a veículos apreendidos.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

“Art. 271.

§ 14. No caso de veículo com registro de roubo, furto ou apropriação indébita, a retirada do veículo do depósito isenta o pagamento dos serviços de remoção e estada pelo proprietário.

§ 15. A isenção de que trata o § 14 deste artigo é garantida pela permanência até o limite de 10 (dez) dias corridos após a notificação pelo órgão de trânsito ao proprietário informando sobre o local do depósito.” (NR)

Art. 3º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 19 e 20:



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4944307266>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

“Art. 328.

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo, observado o disposto nos § 15 do art. 271.

.....

§ 19. Os objetos, materiais ou cargas recolhidas junto ao veículo e não reclamados por seus proprietários no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de recolhimento do veículo, serão leiloados conjuntamente ao veículo, incorporados ao patrimônio público, doados ou destruídos.

§ 20. A restituição dos objetos, materiais ou cargas referidas no § 19 deste artigo, desde que não tenham justificado a apreensão do veículo e não violem a lei, não é condicionada ao prévio pagamento dos serviços de remoção e estada de que trata o § 1º do art. 271.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recolhimento de veículos aos depósitos dos órgãos de trânsito tem a importante função de manter fora de circulação veículos que possam comprometer a segurança da coletividade. No entanto, a disciplina dessa medida administrativa merece alguns ajustes, que são propostos neste projeto.

Atualmente o § 14 do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê a cobrança de diárias de pátio para veículos furtados, roubados ou objeto de apropriação indevida, o que merece revisão legislativa, com objetivo de esclarecer que esses custos não devem ser cobrados dos proprietários.

As cobranças das despesas (taxas, guincho, diárias de pátio) previstas no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 262, § 2º e 271, parágrafo único) somente é possível no caso de apreensão de veículo em decorrência da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

prática de infração administrativa, hipótese essa não verificada no caso de furto ou roubo do veículo.

Muitos veículos têm seus elementos identificadores adulterados, o que dificulta a identificação dos proprietários, que somente são informados da localização dos veículos quando as despesas com remoção e estada já se acumularam. Por se tratar de veículo objeto de crime, trata-se de falha na manutenção da segurança pública, de responsabilidade do Estado, de forma que o proprietário não deve ser duplamente prejudicado após ter seu veículo subtraído.

Também há ocorrências em que o veículo é recolhido aos pátios dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito contendo cargas, materiais ou objetos lícitos que não são retirados no momento da remoção. Nesses casos, há uma lacuna legal, uma vez que o procedimento previsto para desfazimento de veículos e sucatas recolhidos aos pátios do órgão de trânsito não se estende a essas cargas. O projeto, assim, prevê as possibilidades de leilão conjuntamente ao veículo, incorporação ao patrimônio público, doação ou destruição desses objetos, de forma análoga ao que ocorre na legislação aduaneira.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

